



doi <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16938>

A responsabilidade transnacional na mineração do Sul Global: direitos humanos e devida diligência à luz da diretiva da União Europeia 2024/1760

Transnational liability in Global South mining: human rights and due diligence in light of the European Union directive 2024/1760

La responsabilidad transnacional en la minería del Sur Global: derechos humanos y debida diligencia a la luz de la directiva de la Unión Europea 2024/1760

Carlos Felipe Lopes Marinho Aires* <https://orcid.org/0009-0002-3154-4548>, Universidade de Salamanca, Salamanca, Castilla y León, Espanha
Fábio da Silva Veiga** <https://orcid.org/0000-0002-9986-7813>, Universidade Lusófona, Lisboa e Porto, Portugal.

Editorial

Histórico do Artigo

Recebido: 02/06/2026

Aceito: 17/07/2026

Eixo Temático: Artigo Internacional

Editores-chefes

Katherinne de Macêdo Maciel Mihailuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
katherinne@unifor.br

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável

Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
sidney@unifor.br

Autores

Carlos Felipe Lopes Marinho Aires
aires.felipeadv@gmail.com
Contribuição: Realização da redação inicial.

Fábio da Silva Veiga

fabio.veiga@ulusofona.pt
Contribuição: Revisão do texto, orientação
e supervisão.

Como citar:

AIRES, Carlos Felipe Lopes Marinho; VEIGA, Fábio da Silva. A responsabilidade transnacional na mineração do Sul Global: direitos humanos e devida diligência à luz da diretiva da União Europeia 2024/1760. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 31, e16938, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16938>

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

O presente estudo analisa a transição normativa na governança da mineração no Sul Global, decorrente da implementação da Diretiva (UE) 2024/1760 (CSDDD). A pesquisa confronta os resultados limitados dos modelos de autorregulação e dos instrumentos de *soft law* com as novas obrigações de *due diligence* impostas pelo ordenamento europeu. A CSDDD institucionaliza o dever de conduta contínua na cadeia de valor, impondo critérios de conformidade relativos aos direitos humanos e à proteção ambiental às corporações transnacionais. O texto examina como a legitimidade ativa concedida a atores de países terceiros altera a dinâmica processual dos tribunais europeus e impacta a proteção jurídica tradicional das operações extrativistas. A análise indica que a norma promove uma reinterpretação da segurança jurídica, equilibrando as exigências de proteção ao investimento estrangeiro com os deveres de supervisão socioambiental.

Palavras-chave: devida diligência; responsabilidade corporativa; mineração.

Abstract

The research contrasts the limited outcomes of self-regulation models and soft law instruments with the new due diligence obligations imposed by the European legal framework. The CSDDD institutionalizes a continuous duty of conduct throughout the value chain, imposing compliance criteria regarding human rights and environmental protection on transnational corporations. This text examines how the standing granted to actors from third countries alters the procedural dynamics in European courts and impacts the traditional legal protection of extractive operations. The analysis indicates that the regulation promotes a reinterpretation of legal certainty, balancing the requirements for foreign investment protection with socio-environmental oversight duties.

Keywords: due diligence; corporate responsibility; mining.

Resumen

El presente estudio analiza la transición normativa en la gobernanza de la minería en el Sur Global, derivada de la implementación de la Directiva (UE) 2024/1760 (CSDDD). La investigación confronta los resultados limitados de los modelos de autorregulación e instrumentos de *soft law* con las nuevas obligaciones de debida diligencia impuestas por el ordenamiento europeo. La CSDDD institucionaliza el deber de conducta continuo en la cadena de valor, imponiendo criterios de cumplimiento en derechos humanos y protección ambiental a las corporaciones transnacionales. El texto examina cómo la legitimación activa concedida a actores de terceros países altera la dinámica procesal en los tribunales europeos e impacta en la protección jurídica tradicional de las operaciones extractivas. El análisis indica que la norma promueve una reinterpretación de la seguridad jurídica, equilibrando las exigencias de protección a la inversión extranjera con los deberes de supervisión socioambiental.

Palabras clave: debida diligencia; responsabilidad corporativa; minería.

1 Introdução

A transição energética, orientada pelos objetivos da Agenda 2030 e pelas metas climáticas da União Europeia, intensifica a procura por minerais críticos, como o lítio e o cobre. Nesse contexto, observa-se a ampliação de atividades

* Doutorando em Direito Privado pela Universidade de Salamanca, na Espanha, e mestre em Direito com especialização em Ciências Jurídicas Empresariais pela Universidade Lusófona, Centro Universitário do Porto. Advogado licenciado pela OAB-RJ e pela OAP, Porto, Portugal.

** Professor de Direito Empresarial da Universidade Lusófona, Portugal, nos 1º, 2º e 3º Ciclos em Direito (Licenciatura, Mestrado e Doutoramento). Presidente do Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos – IBEROJUR.



extrativas em regiões do Sul Global, em que a fragilidade regulatória e a pressão por investimentos estrangeiros se contrapõem à proteção dos direitos humanos e à preservação dos ecossistemas locais.

A possibilidade de prevalência do modelo de proteção ao investimento estrangeiro no Direito Internacional, reforçada por interpretações arbitrais, opera em detrimento de interesses públicos, como a tutela ambiental e os direitos de comunidades locais, que permanecem em uma posição periférica e fragilizada frente aos mecanismos de solução de controvérsias entre investidores e Estados.

Entre a necessidade de assegurar o fornecimento de minerais essenciais para a transição energética e a urgência de responsabilizar as empresas transnacionais pelos danos socioambientais causados ao longo de suas cadeias de valor, questiona-se em que medida a Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, é capaz de transcender a tradicional autorregulação voluntária e oferecer um mecanismo eficaz de responsabilização extraterritorial, capaz de mitigar os riscos inerentes ao extrativismo no Sul Global e alinhar a exploração mineral aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável¹.

A Diretiva (UE) 2024/1760 representa uma mudança ao institucionalizar a diligência devida como um dever contínuo. Argumenta-se que, ao tornar obrigatórios padrões de conduta que anteriormente operavam sob o regime de *soft law*², a UE cria um mecanismo regulatório que não apenas impõe deveres de prevenção e reparação às empresas-mãe europeias, mas também redefine a segurança jurídica no Direito Internacional.

A investigação sustenta-se em uma metodologia qualitativa, jurídico-dogmática e analítica. O percurso científico articula a revisão bibliográfica especializada com o exame da Diretiva (UE) 2024/1760, confrontando o novo marco normativo com a realidade de litígios transnacionais e arbitragens de investimento na América Latina.

Por fim, os autores declaram que não utilizaram ferramentas de inteligência artificial generativa para a elaboração, redação, análise, interpretação dos dados ou revisão do conteúdo científico deste manuscrito. Todas as etapas da pesquisa e da produção intelectual foram realizadas exclusivamente pelos autores, que assumem integral responsabilidade pelo conteúdo apresentado.

2 De orientações não vinculantes à regulação Europeia

A implementação dos Princípios Orientadores da ONU (UNGP) trouxe maior complexidade ao campo do Direito Humano às Empresas (BHR). Observamos que, enquanto alguns países avançam com marcos legislativos, outros atores empresariais e sociais ainda divergem sobre a eficácia da *soft law* como mecanismo de proteção e conformidade (Roy Grégoire *et al.*, 2023).

A proteção dos direitos humanos e a preservação ambiental constituem a base dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030³. Contudo, a lacuna regulatória que ainda permeia as atividades extrativistas em diversos contextos representa um obstáculo para a concretização dos ODS. Tais operações, quando desprovidas de salvaguardas adequadas, inviabilizam o progresso em relação às metas da ONU (Preller Bórquez; Boland; Blasi Casagran, 2025).

A promoção de energias limpas, por meio de grandes projetos hidrelétricos, ao mesmo tempo em que mitiga emissões, também pode degradar ecossistemas e comprometer a subsistência de populações locais (Preller Bórquez; Boland; Blasi Casagran, 2025). Sob uma perspectiva transnacional, as estratégias de descarbonização podem irradiar efeitos negativos para Estados de jusante, afetados pelo impacto na gestão de recursos hídricos e na segurança alimentar (Preller Bórquez; Boland; Blasi Casagran, 2025).

O condicionamento do acesso ao mercado europeu à observância de deveres de diligência em direitos humanos tem operado uma mudança estrutural na governança global. A transição da UE para um regime de normas vinculantes, delineada desde o Plano de Ação de 2018 e reforçada pelos requisitos da cadeia de suprimentos de

¹ Cfr. VEIGA, F. da S. La Regolamentazione Della Sostenibilità Alla Luce Degli Standard Dell'unione Europea. **REVISTA JURISFIB**, [S. l.], v. 16, p. 179-189, 2025. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/833>. Acesso em: 20 maio 2026.

² Para um confronto entre os sistemas de *civil law* e *common law*, vide: VEIGA, F. da S. O dever de cuidado dos administradores e a concepção da business judgement rule em ordenamentos jurídicos de civil law. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 18, n. 28, p. 1-28, 2015. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1470>. Acesso em: 20 maio 2026.

³ Para uma análise sobre o percurso normativo das regras relativas às empresas e os direitos humanos, vide: VEIGA, F. da S.; DOMINGOS, I. M. Responsabilidade social das empresas e direitos humanos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, e202545, 2023. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2545>. Acesso em: 20 maio 2026.

2020 e pelas deliberações parlamentares de 2021, demonstra a intenção do bloco de projetar seus padrões de sustentabilidade para além de suas fronteiras (Roy Grégoire *et al.*, 2023).

A Diretiva (UE) 2024/1760 institui o dever de observância dos direitos humanos, ambientais e de governança para as empresas atuantes no mercado interno, exigindo a mitigação de impactos negativos ao longo de toda a cadeia de suprimentos. Esse marco normativo possibilita compreender a transição da RSE em direção ao campo dos BHR, permitindo observar a efetividade de tais obrigações diante da diversidade de contextos institucionais (Roy Grégoire *et al.*, 2023).

3 A atividade de mineração e o dever de diligência: Lítio

O investimento estrangeiro apresenta-se como indispensável para suprir a demanda global por lítio, impulsionada pelas metas europeias de descarbonização e pela transição para a mobilidade elétrica. Apesar de a produção mundial ter triplicado na última década e meia, com projeções de crescimento anual de 20% até 2030, a exploração nas principais reservas globais, situadas na Bolívia, Argentina e Chile, ocorre, frequentemente, sob marcos regulatórios insuficientes ou ineficazes (Preller Bórquez; Boland; Blasi Casagran, 2025).

Concomitantemente, a exploração mineral traz riscos de degradação ambiental e vulnerabilidade social. Esse desafio ganha contornos específicos quando se observa a dependência estratégica da União Europeia em relação a fornecedores cujas práticas operacionais, ao longo da cadeia de valor, muitas vezes divergem das expectativas normativas de sustentabilidade do bloco (Preller Bórquez; Boland; Blasi Casagran, 2025).

Na extração de lítio, as obrigações corporativas de *due diligence* são fundamentais, na medida em que envolvem deveres extraterritoriais. Isso ocorre porque existe apenas uma mina de lítio em operação no território da União Europeia, situada em Portugal, sendo a maior parte do recurso importada de países do Sul Global. Nesse cenário, as empresas do setor costumam basear-se em modelos de autorregulação que, com frequência, não têm sido suficientes para prevenir a violação de direitos humanos (Preller Bórquez; Boland; Blasi Casagran, 2025).

A extração de lítio exige uma análise holística sob a lente dos direitos humanos, dada a tensão intrínseca entre os objetivos de sustentabilidade. Se o recurso é vital para a transição energética europeia e para a neutralidade de carbono, sua exploração frequentemente compromete a biodiversidade e os direitos sociais nos Estados produtores.

Esse cenário evidencia tensões entre os objetivos de descarbonização e a proteção socioambiental nos Estados produtores. Todavia, modelos como a mineração de uso compartilhado e a gestão ética da cadeia de valor sugerem caminhos para mitigar tais impactos, permitindo que a atividade extrativa atue como um potencial vetor de desenvolvimento sustentável.

A vulnerabilidade dos afetados nas regiões de extrativismo não é um fenômeno isolado do lítio, mas uma constante na trajetória das grandes operações andinas, como demonstram os casos de Espinar e Alumbra.

4 O extrativismo no Sul Global e a reconfiguração dos direitos humanos

Na Bolívia, o acesso à água e a privatização de recursos são conflitos intensificados pela mineração. A extração mineral causa o esgotamento e a contaminação de lençóis freáticos, prejudicando áreas metropolitanas como La Paz e El Alto. Além dos impactos à saúde dos trabalhadores, fenômeno observado em países mineradores como o Chile, a região de Potosí enfrenta a alta demanda pela busca do lítio, que replica o histórico de degradação ambiental e de poluição hídrica anteriormente observado na mineração de prata (Preller Bórquez; Boland; Blasi Casagran, 2025).

A América Latina consolidou-se como um polo estratégico na exportação mineral, com destaque para o Chile e o Peru, que, juntos, respondem por mais de um terço da produção global de cobre. A expressiva presença desses recursos na região andina convive com dinâmicas complexas de interação local. Em diversas localidades, a implementação de projetos mineradores demanda um diálogo aprofundado com comunidades indígenas e rurais, que buscam assegurar a continuidade de suas práticas tradicionais de uso da terra e a gestão sustentável dos recursos naturais (Grados-Lázaro *et al.*, 2025).

No Peru, segundo maior produtor global de cobre, 15% de seu território está sob concessão, com 1,8 milhão de hectares em operação, majoritariamente em áreas andinas acima de 3.000 metros, historicamente voltadas à agricultura e à pecuária familiar. A mineração, por meio de reassentamentos, urbanização forçada e alterações

físicas drásticas na paisagem, como desvios de rios e escavações de grande porte, promove uma reconfiguração profunda nos meios de subsistência das comunidades locais (Grados-Lázaro *et al.*, 2025).

O início das operações na mina de cobre de Tintaya, na região de Cusco, nos Andes peruanos, catalisou a mobilização das comunidades locais em torno de suas demandas. No início dos anos 2000, sob a gestão da mineradora australiana BHP, o fortalecimento dessa articulação social permitiu aos residentes estabelecer uma rede de diálogo estratégico com organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, visando ao monitoramento dos impactos da atividade extrativa (Paredes, 2023).

5 A atividade de mineração no Peru

Há duas décadas, a província de Espinar enfrenta uma crise socioambiental caracterizada por evidências técnicas de contaminação, cujo enfrentamento tem sido limitado pela inação do poder público. Notavelmente, a região mantém um histórico persistente de mobilizações sociais, o que demonstra a permanência da capacidade de mobilização política das comunidades locais, mesmo diante da fragilidade na coesão social e dos impactos cumulativos sobre o território (Paredes, 2023).

A trajetória da mina de cobre de Tintaya foi marcada pela transferência do controle operacional do Estado para o setor privado, com sucessivas gestões da BHP Billiton, da Xstrata e, a partir de 2013, da Glencore. Esse histórico tem sido atravessado por desafios complexos relativos a reassentamentos populacionais, regulação fundiária e gestão hídrica. Se, inicialmente, as reivindicações locais concentravam-se na necessidade de maior fiscalização estatal, a partir de 2010 a agenda das comunidades consolidou-se em torno da denúncia direta dos danos à integridade ambiental e aos impactos da contaminação no território (Paredes, 2023).

A província de Espinar consolidou-se como um polo minerário de relevância global desde a década de 1980. Atualmente, o território concentra 362 concessões, das quais se destaca a predominância dos projetos Tintaya e Antapaccay, operados pela Glencore, que abrangem 61% da área municipal (Grados-Lázaro *et al.*, 2025).

Não obstante a geração de postos de trabalho, a expansão mineradora tem imposto rupturas socioambientais e intensificado disputas pelo acesso aos recursos hídricos e às áreas agrícolas, afetando diretamente comunidades camponesas. Esse cenário, marcado pela escassez de água e de pastagens, desencadeia processos de deslocamento, acelera a urbanização periurbana e compromete a gestão comunitária, promovendo a erosão de práticas ancestrais de manejo do território (Grados-Lázaro *et al.*, 2025).

Como medida paliativa, décadas após os processos de desapropriação, foram formalizados acordos de permuta de terras com as comunidades de Alto Huarca e Tintaya Marquiri. Todavia, a realocação para zonas áridas e desprovidas de recursos hídricos revelou-se ineficaz, culminando em uma severa desestruturação espacial, na ruptura de redes de parentesco, em prejuízos econômicos acumulados e no surgimento de novos litígios fundiários (Gorelli Hernández, 2025).

Em contraste, o endurecimento da governança ambiental no Sul Global tem sido marcado por sanções pecuniárias. Um exemplo recente é a multa superior a 36 Unidades Impositivas Tributárias (UIT) ratificada pelo Tribunal de Fiscalização Ambiental contra a subsidiária integral da Glencore, medida que reflete a tendência de maior responsabilização corporativa por danos aos ecossistemas locais (Organismo de Evaluación y Fiscalización Ambiental, 2025).

6 A atividade de mineração na Argentina

A mina de Alumbra, empreendimento de grande escala na Argentina, operado por um consórcio liderado pela Glencore, em parceria com a Newmont Goldcorp e a Yamana Gold, manteve suas atividades entre 1997 e 2018. Sua trajetória esteve alinhada ao marco regulatório estabelecido pela Lei de Investimentos Minerários de 1993, que promoveu incentivos fiscais e segurança jurídica ao setor, bem como à reforma constitucional de 1994, que transferiu as competências de fiscalização minerária para a esfera provincial (Aspinwall, 2025).

Não obstante a implementação de planos de compensação, o empreendimento enfrentou, em 2007, denúncias sobre a integridade operacional de seu mineroduto e da barragem de rejeitos, associadas a preocupações com a qualidade atmosférica e com os riscos à saúde pública. Tais apontamentos, que fundamentaram investigações conduzidas pelo procurador federal Antonio Estofán, evidenciaram desafios críticos na gestão da conformidade socioambiental do projeto (Aspinwall, 2025).

Análises técnicas subsequentes confirmaram a presença de substâncias como cianeto e sulfato de cobre em níveis críticos. Em 2009, estudos conduzidos pela Gendarmería Nacional, por órgãos ministeriais e pela própria concessionária atestaram que as concentrações de contaminantes, incluindo molibdênio, ferro, manganês, arsênio e boro, excediam recorrentemente os padrões regulatórios estabelecidos. Apesar de documentada a degradação ambiental, a resposta institucional permaneceu limitada, evidenciando uma lacuna na efetividade das medidas corretivas por parte das autoridades competentes (Aspinwall, 2025).

Em 2013, o tribunal federal de Tucumán validou evidências técnicas que estabeleceram o nexo causal entre as operações da mina Alumbra e a contaminação hídrica, apontando falhas na gestão de risco da operadora. O histórico de fiscalização, iniciado em 1999, culminou em ações criminais que, a despeito das regulamentações provinciais tidas como permissivas, resultaram no indiciamento de executivos, incluindo Julian Rooney e Raúl Mentz (Aspinwall, 2025).

Após o encerramento da mina Alumbra, o consórcio responsável, formado pela Glencore, Yamana Gold e Newmont Goldcorp, deu continuidade às operações por meio do Projeto Integrado MARA. Essa iniciativa aproveita a infraestrutura instalada para explorar a jazida de Água Rica, situada a 35 km da mina anterior, consolidando uma nova estratégia de exploração multimineral (Aspinwall, 2025).

7 Do ciclo produtivo minerário à interpretação arbitral: uma análise da responsabilidade transnacional

Conforme a literatura especializada (López, 2024), a fase de exploração minerária constitui um processo de acumulação progressiva de conhecimento geológico, caracterizado por elevado risco econômico. Em observância às diretrizes internacionais do *Committee for Mineral Reserves International Reporting Standards* (CRIRSCO), os resultados obtidos nessa etapa são classificados segundo o nível de confiança técnica, subdividindo-se em duas categorias principais: recursos minerais e reservas minerais.

A viabilidade da atividade mineradora é condicionada por fatores modificadores, de ordem técnica, financeira, socioambiental e legal, alcançando o ápice do valor de pré-desenvolvimento mediante a comprovação da reserva mineral. Após a fase exploratória, a corporação deve obter o licenciamento necessário para a construção e a lavra, cujo ciclo operacional pode estender-se de 50 a 100 anos. O ciclo encerra-se com as etapas de fechamento e pós-fechamento, momentos em que incidem sobre a empresa obrigações jurídicas de reabilitação ecológica e de mitigação de impactos socioeconômicos locais (López, 2024).

No plano internacional, a agenda minerária da década de 1990 articulou-se sobre dois eixos principais na América Latina: a abertura dos sistemas jurídicos ao capital estrangeiro e o fortalecimento do Estado de Direito, pressupondo que a proteção dos direitos constitucionais e o compromisso com o desenvolvimento sustentável seriam os vetores norteadores das atividades extrativas (López, 2024).

Os sistemas nacionais de mineração não conferem direitos de lavra automáticos, condicionando-os ao cumprimento de requisitos cumulativos, tais como o recolhimento de taxas, a comprovação de capacidade técnica e financeira, a apresentação de estudos de viabilidade e de impacto ambiental (EIA), além da regularização de direitos fundiários (López, 2024).

Visando à mitigação de riscos, a segurança jurídica da concessão foi consolidada na região após 1996, mediante mecanismos como o direito de preferência ao descobridor, a unificação de títulos, a livre transferibilidade, a possibilidade de constituição de garantias reais e a taxatividade das hipóteses de revogação. Adicionalmente, buscou-se dirimir o dilema do tempo regulatório, harmonizando a vigência dos títulos minerários com a duração estimada da atividade operacional (López, 2024).

Apesar disso, a literatura jurídica aponta uma concepção alternativa: a segurança jurídica como garantia de exploração lucrativa. Embora essa visão absoluta seja rejeitada pelos ordenamentos latino-americanos, por ser incompatível com o ciclo minerário, no qual as regulações socioambientais impactam a viabilidade econômica, o conceito de segurança como rentabilidade garantida tem sido observado em determinadas decisões arbitrais em litígios de investimento estrangeiro (López, 2024).

O precedente *Eco Oro v. Colômbia* ilustra o conflito entre a proteção ao investimento estrangeiro e a soberania regulatória ambiental. Ao deliberar sobre a denegação de uma licença de lavra em área sobreposta a um ecossistema de *páramo* em processo de delimitação, o tribunal arbitral concluiu pela configuração do dever de indenizar. O entendimento baseou-se na doutrina da indivisibilidade da concessão, segundo a qual restrições

ambientais supervenientes que comprometam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato são interpretadas como violação aos direitos conferidos ao investidor (López, 2024).

8 A incidência da CSDDD no ciclo minerário: novos padrões de *due diligence* e responsabilidade corporativa

Ante a persistente insuficiência dos sistemas de autorregulação evidenciada nos casos andinos, a Diretiva (UE) 2024/1760, cuja sigla em inglês é CSDDD (*Corporate Sustainability Due Diligence Directive*), emerge como a resposta normativa da União Europeia. A Diretiva (UE) 2024/1760 aplica-se a empresas sediadas na UE e a estrangeiras que operem no mercado europeu ou integrem suas cadeias de valor, como no caso da extração de lítio em países terceiros (Preller Bórquez; Boland; Blasi Casagran, 2025).

A diretiva institucionaliza a *due diligence* como um dever de conduta contínuo, impondo às empresas a obrigatoriedade de identificar, prevenir e mitigar impactos adversos aos direitos humanos e ao meio ambiente, tanto em suas operações diretas quanto ao longo de toda a cadeia de valor (Gorelli Hernández, 2025).

Conforme os artigos 7.º a 16 da Diretiva, as empresas devem incorporar a *due diligence* às suas políticas internas, códigos de conduta, processos de gestão de risco e sistemas de denúncia, estruturando um modelo de governança inspirado nos Princípios Orientadores da ONU. Visando assegurar a eficácia desse cumprimento, ela prevê a adoção de cláusulas contratuais-modelo (Art. 18) e orientações técnicas em conformidade com as diretrizes da OCDE (Art. 19) (Gorelli Hernández, 2025).

Distinguem-se dois regimes de responsabilidade: a reparação (Art. 12), de natureza restaurativa, voltada ao restabelecimento do *status quo* ambiental ou social, e a responsabilidade civil (Art. 29), de caráter pecuniário e indenizatório. O dever de supervisão assume caráter permanente, exigindo a revisão periódica das avaliações de risco (Art. 8) (Gorelli Hernández, 2025).

Adicionalmente, a Diretiva assegura a legitimidade ativa de vítimas de países terceiros para demandar empresas-mãe perante tribunais europeus, contando com a dilação dos prazos prescricionais, estabelecidos em, no mínimo, cinco anos, e com o reconhecimento de legitimidade ativa para organizações não governamentais (Gorelli Hernández, 2025).

Em 24 de fevereiro de 2026, foi publicada a Diretiva 2026/470/UE (“Diretiva Omnibus I”)⁴, que alterou significativamente o quadro regulamentar europeu em matéria de sustentabilidade corporativa e reformulou substancialmente o conteúdo da Diretiva CSDDD. O principal objetivo da Diretiva Omnibus I foi simplificar o quadro europeu de sustentabilidade corporativa, reduzindo os encargos administrativos e reforçando a competitividade das empresas europeias. O resultado foi uma limitação significativa do âmbito de aplicação da Diretiva relativa aos Relatórios de Sustentabilidade Corporativa e da Diretiva relativa à *Due Diligence* em matéria de Sustentabilidade Corporativa.

9 Considerações finais

A transição energética, embora essencial à Agenda 2030, não deve ser interpretada como um projeto de descarbonização restrito aos Estados europeus. Como demonstrado, o progresso verde tem fomentado um paradoxo de sustentabilidade, cujos custos socioambientais são frequentemente transpostos aos Estados produtores de minerais críticos.

A experiência nos casos de Espinar e Alumbreira demonstra a insuficiência da autorregulação empresarial e dos mecanismos de *soft law* na prevenção da degradação ambiental e da erosão de direitos fundamentais de comunidades camponesas e indígenas.

Ademais, o confronto entre a proteção do investimento estrangeiro e a soberania ambiental, exemplificado pelos litígios arbitrais, como o caso *Eco Oro*, revelou que a interpretação tradicional de segurança jurídica acabou por favorecer maior proteção aos interesses econômicos dos investidores.

A Diretiva (UE) 2024/1760 sinaliza um limite aos desvios do modelo corporativo convencional. Ao institucionalizar a *due diligence* como um dever de conduta contínuo e estruturante, a União Europeia indica uma transição para mecanismos regulatórios mais vinculantes.

⁴ Cfr. UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026. Altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e determinados requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, L series, 2026. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026L0470>. Acesso em: 20 maio 2026.

A Diretiva amplia o alcance jurisdicional das obrigações corporativas e redefine o conteúdo da segurança jurídica no Direito Internacional. Ao dirimir o dilema do tempo regulatório e conferir legitimidade ativa a organizações não governamentais e a vítimas em países terceiros, ela ainda fortalece o dever de supervisão nas cadeias globais de valor.

Embora a CSDDD seja um instrumento do ordenamento europeu, seu efeito prático ultrapassa as fronteiras da União. Ao instituir o conceito de cadeia de atividades, a norma projeta sua jurisdição funcional sobre toda a extensão da cadeia de valor. Consequentemente, a Diretiva incide não apenas sobre empresas sediadas no bloco, mas também sobre corporações mineradoras transnacionais que, embora estabelecidas em Estados terceiros, integram a cadeia produtiva de companhias europeias.

Dessa forma, a CSDDD exerce uma força normativa extraterritorial sobre as operadoras de minas no Sul Global, ainda que não possuam sede europeia. Caso uma mineradora transnacional pretenda manter sua posição como fornecedora de montadoras ou fabricantes de baterias no mercado europeu, ela seria compelida, por imposição contratual ou exigência de *due diligence*, a alinhar suas práticas operacionais aos padrões europeus de direitos humanos e proteção ambiental. Na ausência de tal conformidade, a empresa cliente na Europa, para assegurar seu próprio *compliance* e mitigar riscos de sanções, seria forçada a cessar a relação comercial.

O novo regime altera a forma de governança do setor mineral ao tornar permanente o dever de supervisão das atividades empresariais. Ao permitir que organizações não governamentais e vítimas localizadas em países terceiros busquem reparação perante tribunais europeus, a Diretiva amplia os mecanismos de responsabilização das empresas transnacionais. Dessa forma, busca-se reduzir os obstáculos tradicionalmente associados a contextos de regulação frágil ou de limitada capacidade estatal de fiscalização sobre grandes corporações do setor extrativista.

Em continuidade à linha de pesquisa, este estudo não encerra a análise sobre a governança do setor mineral. Pelo contrário, estes apontamentos servem de base para que, em etapas futuras, se possa investigar em que medida a conformidade com padrões transnacionais de sustentabilidade poderá ser invocada pelos Estados como defesa de soberania regulatória legítima em sede de arbitragem internacional ou em demais tribunais, harmonizando a proteção ao investimento com o imperativo da transição energética justa.

Referências

- ASPINWALL, M. Human Rights, Social Resistance and Mining Firm Behaviour in Latin America. **Business and Human Rights Journal**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 227–248, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2025.4>. Acesso em: 20 maio 2026.
- GORELLI HERNÁNDEZ, J. Contenido del Deber de Diligencia Debida en la Directiva 2024/1760 de la Unión Europea. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 60-88, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.3.2025.113>. Acesso em: 20 maio 2026.
- GRADOS-LÁZARO, L. *et al.* Socio-spatial transformations by large-scale mining operations in the Central Andes: Espinar, Peru. **Landscape Research**, Abingdon, v. 51, n. 1, p. 1-24, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01426397.2025.2507344>. Acesso em: 20 maio 2026.
- LÓPEZ, C. Mining in investment arbitration: An analysis of mining companies' legitimate expectations. **Journal of International Economic Law**, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 297–313, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jiel/jgae023>. Acesso em: 20 maio 2026.
- ORGANISMO DE EVALUACIÓN Y FISCALIZACIÓN AMBIENTAL (OEFA). **Resolución N° 461-2025-OEFA/TFA-SE**: Se confirma la Resolución Directoral N° 0436-2025-OEFA/DFAI del 15 de abril de 2025, en el extremo de la multa impuesta a Compañía Minera Antapaccay S.A. Lima: Ministerio del Ambiente, 2025. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/oefa/informes-publicaciones/6945325-resolucion-n-461-2025-oefa-tfa-se>. Acesso em: 26 ago. 2025.
- PAREDES, M. Toxic mobilization: Mining, pollution and power in the highlands of Peru. **Environmental Sociology**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 136–147, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/23251042.2022.2124621>. Acesso em: 20 maio 2026.

PRELLER BÓRQUEZ, S.; BOLAND, C.; BLASI CASAGRAN, C. Balancing green ambitions and human rights: forced displacement risk in the context of EU sustainability policies. **Frontiers in Political Science**, [S. l.], v. 7, p. 1-13, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpos.2025.1557429>. Acesso em: 20 maio 2026.

ROY GRÉGOIRE, É. *et al.* Ecosystemic Approaches to Extractive Business and Human Rights Issues. **Revue québécoise de droit international**, [S. l.], v. 36, n. 2, p. 73-95, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/1116032ar>. Acesso em: 20 maio 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026. Altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e determinados requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, L series, 2026. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026L0470>. Acesso em: 20 maio 2026.

VEIGA, F. da S. La “Regolamentazione Della Sostenibilità Alla Luce Degli Standard Dell’unione Europea”. **REVISTA JURISFIB**, [S. l.], v. 16, p. 179-189, 2025. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/833>. Acesso em: 20 maio 2026.

VEIGA, F. da S. O dever de cuidado dos administradores e a concepção da business judgement rule em ordenamentos jurídicos de civil law. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 18, n. 28, p. 1-28, 2015. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1470>. Acesso em: 20 maio 2026.

VEIGA, F. da S.; DOMINGOS, I. M. Responsabilidade social das empresas e direitos humanos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, e202545, 2023. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2545>. Acesso em: 20 maio 2026.